



Número: **0602906-31.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, CPF: 485.570.489-04, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	FLAVIO JUNIOR BOMBECI (ADVOGADO)
EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	FLAVIO JUNIOR BOMBECI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25108 16	19/03/2019 14:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.616

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602906-31.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FLAVIO JUNIOR BOMBECI - PR65163
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR BOMBECI - PR65163

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA PELO DIRETÓRIO DO PARTIDO. DOAÇÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. VALOR DIMINUTO. DEPOSITO DE SOBRA DE CAMPANHAS EM FAVOR DO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO. VALOR QUE DEVE SER REPASSADO À UNIÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Doação do partido ao candidato sem registro pelo doador. Omissão de terceiro não pode prejudicar o candidato quando possível a identificação da origem da doação.
2. A extração do limite de gastos com locação de veículos deve ser mensurada a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A abertura tardia de conta bancária destinada a “outras despesas”, por si só não constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas.



4. O valor relativo às sobras de campanha depositado por engano ao Órgão Nacional do partido deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.
5. Contas aprovadas com ressalva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, candidato para o cargo de Deputado Federal pelo PSDB, nas eleições de 2018.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 871066 e 987466).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, expediu Parecer Técnico Conclusivo (ID 1992066), em razão da desnecessidade de diligência, vez que foi possível a precisa análise dos documentos apresentados.

Intimado, o candidato deixou de manifestar-se sobre o parecer da área técnica, no prazo estabelecido no art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID's 2044366 e 2134066).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 2152516), em que considerou as impropriedades apontadas de natureza formal, não sendo causa de impedimento da análise da prestação de contas. Ao final manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

VOTO

O candidato apresentou prestação de contas indicando a utilização de R\$ 49.913,20 (quarenta e nove mil, novecentos e treze reais e vinte centavos), tendo obtido 2.057 (dois mil e cinquenta e sete votos).

As contas foram apresentadas tempestivamente, tanto as parciais como a final. Em seu parecer conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias confirmou a entrega de todas as peças descritas no artigo 56 da Resolução TSE 23.553/2017, contudo, detectou irregularidades, as quais, segundo entendimento do órgão técnico, não teriam impedido a fiscalização pela Justiça Eleitoral, tampouco comprometido a regularidade das contas.

Passa-se a analisar cada uma das irregularidades apontadas:

- *Doações estimáveis recebidas estão em desconformidade com o disposto no artigo 34, caput, da Resolução TSE 23.553.*



O setor técnico aponta a existência de doação realizada pela Direção Nacional do Partido PSDB ao candidato, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem o devido registro na prestação de contas do doador, em desconformidade com o rito previsto no art. 34 da Resolução, que dispõe:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Assim, a irregularidade apontada trata-se de mero equívoco formal, não prejudicando a confiabilidade das contas, pois restou claro que se tratou de doação direta, recebida de outro prestador de contas (no caso o respectivo partido político), a qual deveria ter sido declarada em ambas as prestações de contas nos termos do artigo 31, § 2º da Resolução.

Portanto, tendo ocorrido apenas naquela prestação de contas a omissão da declaração, tal circunstância não prejudicar o recebedor da doação. Nesse contexto, mantém-se a ressalva no presente caso, conforme jurisprudência desta Corte:

EMENTA – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES,-TSE Nº 23463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, §2). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

3. Doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores. Recebimento de recursos de origem não identificada não configurado. Recorrente que declarou a receita e despesa estimável em sua prestação de contas, Omissão de terceiro não imputável ao prestador. Doação estimável identificada não se subsumindo às hipóteses legais de recurso de origem não identificada.

(TRE-PR – RE: 5931 Ponta Grossa – PR, Relator: Jean Carlo Leeck, Data de Julgamento: 05.12.2017, data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, data 11/12/2017)

- *Extrapolação do limite de gastos*

Ao analisar as contas do candidato Eduardo Francisco Costa de Oliveira, o setor técnico aponta que o candidato extrapolou o limite de gastos com aluguel de veículos automotores estabelecido pelo art. 45, inciso II Resolução TSE 23.553/2017.



O candidato gastou o montante de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), o que representa 35,86% do total gasto em campanha, ultrapassando em 15,86% o limite antes referido.

Inobstante a incidência de irregularidade, é admissível entender-se que, quando o excesso nos gastos com locação de veículos não representa valor significativo, em valores absolutos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permite a aprovação das contas com ressalvas, conforme entendimento já estabelecido por esta Corte:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. VALOR DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONABILIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Irregularidade de pequena monta em valores absolutos a atrair a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes [TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 274, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE 10/11/2017 e Prestação de contas nº 13537, Rel. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ, 09/09/2016]. 2 Aprovação com ressalvas.

(TRE-PR – RE: 32529 IBAITI – PR, Relator: Jean Carlo Leeck, data de Julgamento 08/02/2018, Data de Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 15/02/2018).

- *Abertura de conta bancária Outros Recursos intempestiva*

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou que a abertura da conta bancária Outros Recursos extrapolou o prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, contrariando o disposto no art. 10, §1, inciso I, da Resolução 23.553/2017, que assim disciplina:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Não obstante, conforme depreende-se do parecer técnico conclusivo (ID 1992066), a abertura intempestiva da conta corrente específica – outros recursos (doações para campanha) não inviabilizou a análise das contas, sendo aplicável a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a abertura de conta corrente específica fora do prazo estabelecido em lei não enseja a imediata desaprovação das contas, quando verificar-se que a irregularidade não inviabilizou a fiscalização das contas:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO EM 17.5.2016. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA CORRENTE. ABERTURA TARDIA.



AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACOMPANHAMENTO E À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

Ausente prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas, a tardia abertura da conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

Tese da Corte de origem, ao exame das circunstâncias do caso concreto, pelo afastamento do prejuízo à atuação da Justiça Eleitoral. Obice da Súmula nº 24/TSE.

Agravio regimental a que se nega provimento.

(TSE – AGR REspe 1939-47 RECIFE – PE, Relator: Min. ROSA WEBWE, data de Julgamento 25/10/2016, Data de Publicação: DJE – 17/11/2016)

- *Sobras de campanha*

Ainda, a análise técnica indicou a existência de sobras de campanha oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos), que foram transferidas para o Órgão Nacional do PSDB, em desacordo com o § 5º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.553/17, que determina o recolhimento ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

A destinação equivocada das sobras de campanha, não enseja por si só, a desaprovação das contas, especialmente, quando se tratar de valor inexpressivo frente à totalidade dos recursos arrecadados. Veja-se que, no caso, tal sobra representa apenas 0,17% do total de recursos arrecadados (estes no importe de R\$ 50.000,00).

Todavia, o valor deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, pelo candidato, nos termos do artigo 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/17.

Em conclusão, verifica-se que o candidato instruiu a prestação de contas com os documentos necessários para a sua análise, o que possibilitou a identificação dos recursos arrecadados e dos gastos realizados durante a campanha.

Foram verificadas pequenas irregularidades que, além de representarem um percentual diminuto em relação ao total de recursos utilizados na campanha, não constituem falhas graves que comprometam a regularidade e a confiabilidade das contas, ensejando sua aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte APROVE COM RESSALVAS as contas de EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, I, da Res. 23.553/2017, determinando-se ao candidato que, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, proceda a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553.

Curitiba, 18 de março de 2019



DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602906-31.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR BOMBECI - PR65163

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 18.03.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/03/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 19/03/2019 14:24:28

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031913262457500000002441792>

Número do documento: 19031913262457500000002441792

Num. 2510816 - Pág. 6